



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 184/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 034/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 034/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022, que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Contudo, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Em uma análise minuciosa da proposição, verifica-se que a mesma é idêntica a Emenda de número 33.

Ocorre que, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 150 – Verificada identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão submetidas a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.”

Dessa forma, a Emenda deverá ser submetida a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 34 ao Projeto de Lei nº 028/2023.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de agosto de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral